

Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: **0800335-42.2014.4.05.8302 - APELAÇÃO**  
APELANTE: **FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA (e outro)**  
ADVOGADO: **GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS (e outro)**  
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (e outros)**  
ADVOGADO: **ATALIBA DE ABREU NETTO**  
JUIZ FEDERAL: **RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO**  
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 4ª TURMA**

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelações da sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, para rejeitar os pedidos do autor indicados nas alíneas "b", "c" e "d" do item 4.2 da petição inicial e deferir os pedidos apontados nas alíneas "a", "e" e "f" do referido item, além do pedido de dano moral coletivo.

A condenação da sentença ficou assim estabelecida: "a) a UNIDERC e a FUNESO a não publicar qualquer anúncio ou edital no qual se designe a UNIDERC como instituição de ensino superior, ou que oferece cursos mestrado ou doutorado, sem antes realizar o credenciamento, autorização e reconhecimento junto MEC; b) a FUNESO ao cancelamento e interrupção de todo tipo de divulgação de qualquer convênio com a UNIDERC seja para oferecer cursos de mestrado e doutorado ou para dar suporte a esta última de modo a ofertar cursos de mestrado e doutorado sem a devida autorização/reconhecimento; c) a UNIDERC e a FUNESO a divulgar nos seus sites e em dois jornais de grande circulação no Estado de Pernambuco, a presente sentença de mérito, às suas expensas; d) a UNIDERC e a FUNESO ao pagamento de dano moral coletivo, por ofensa a coletividade como um todo (direito difuso), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1306/1994, em cumprimento ao disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/85."

A UNIDERC/apelante defende em suas razões de recurso, em síntese, o descabimento da condenação por dano na forma genérica, fixado na sentença em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Afirma que em nosso país, a atividade psicanalítica não é regulamentada e não possui curso de graduação autorizado pelo MEC nem Conselho Regulamentador da Profissão, sendo a formação dos profissionais independente, de caráter livre e profissionalizante, podendo o profissional ser Psicanalista, mesmo não sendo Médico ou Psicólogo. Defende que a atividade profissional do Psicanalista é lícita e reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego Brasileiro sob a CBO (CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES) número: 2515-50. Por fim, sustenta que sempre é cientificado para os alunos da UNIDERC que o curso em questão não é de pós-graduação, nem de Nível Superior, tampouco Técnico, sendo tão somente curso LIVRE EM PSICANÁLISE. Ao final, requer caso não seja acolhido o pedido de exclusão do valor fixado, seja a quantia reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A FUNESO, também apela da sentença, alegando sua qualidade de terceira prejudicada, em razão da ausência de citação e oportunidade do contraditório, no quanto a citação foi destinada aos seus patronos que não possuem poderes específicos, na procuração, para o seu recebimento. No mais, insurge-se quanto a parte da sentença que a condenou ao pagamento do dano moral coletivo. Afirma que a despeito de ser elogiável a condenação de retirada da propagação de cursos que não possuam, peculiarmente, condições de serem oferecidas, tal condenação destinou-se a pessoa errada, considerando que não houve nenhum dano perpetrado pela FUNESO, mas apenas pela UNIDERC. Defende que sua participação na relação negocial, foi apenas a de fornecer o prédio onde as aulas eram ministradas, na

condição de locadora, não sendo portanto, a causadora do ilícito. Por fim, pretende a apelante, a redução da multa diária fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao argumento de que esta foi fixada de forma desproporcional e desarrazoada.

Contrarrazões apresentadas.

Parecer Ministerial apresentado nesta Instância (id 4050000.1991440), pugnando pela inexistência da nulidade apontada e, no mérito, pelo não provimento de ambos os recursos.

É o que havia de relevante para relatar.

Poder Judiciário

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**PROCESSO Nº: 0800335-42.2014.4.05.8302 - APELAÇÃO**

**APELANTE: FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA (e outro)**

**ADVOGADO: GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS (e outro)**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (e outros)**

**ADVOGADO: ATALIBA DE ABREU NETTO**

**JUIZ FEDERAL: RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 4ª TURMA**

## **VOTO**

A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público a partir das representações encaminhadas por alunos da Instituição de Desenvolvimento Educacional Religioso e Cultural (IDERC) e da União das Instituições para o Desenvolvimento Educacional Religioso e Cultural (UNIDERC).

Tem por objetivo apurar possíveis irregularidades na oferta de cursos de Mestrado em Psicanálise oferecido pela UNIDERC (em parceria com a FUNESO), que deveriam ter sido oferecidos como Cursos "Livres", por não necessitarem de prévia autorização para o funcionamento, nem reconhecimento do Conselho de Educação competente, fato este que constitui propaganda enganosa em prejuízo dos alunos, conforme apurado no ICP nos Inquéritos Civis nº 1.26.002.0000093/2013-13 e nº 1.26.002.000008/2014-06.

Afirma o autor da ação que a UNIDERC, por não possuir sequer credenciamento junto ao MEC, jamais poderia oferecer cursos de nível superior para licenciatura, bacharelado, ou pós-graduação *lato sensu* ou *strictu sensu*, mestrado, doutorado, ou ainda direta ou indiretamente por meio de convênios com outras instituições de ensino, como de fato ocorreu.

Analisando, por primeiro, o vício de citação afirmado na apelação da FUNESO.

Com efeito, a alegação não merece prosperar.

Como bem pontuou o Ministério Público Federal, em seu Parecer (id 4050000.1991440), ao contrário do que defende a apelante, sua citação não ocorreu apenas por intermédio de seus patronos, tendo havido a citação pessoal do Diretor da referida instituição de ensino, na data de 05/09/2014, conforme Mandado de Intimação nº 0007.000201-2/2014 (id. nº. 4058302.638965).

Ademais, posteriormente, em 10.09.2014, a apelante requereu a juntada de procuração e substabelecimento (id. nº. 4058302.598044), e, na mesma data, protocolou pedido de retratação (id. 4058302.598213) da decisão que deferiu, em parte, os pleitos liminares formulados pela parte autora.

Sendo assim, inexistente qualquer defeito de citação a ensejar a sua nulidade.

No mérito, acerca da questão fática, destaco da sentença recorrida, *verbis*:

"[...] O autor da ação juntou à inicial a cópia dos Inquéritos Civis nº 1.26.002.0000093/2013-13 e 1.26.002.000008/2014-06, instaurados com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na oferta de cursos de graduação pelo IDERC e de cursos de mestrado e doutorado pela UNIDERC.

Conforme mencionado na decisão Id. 4058302.578063, a prática de publicidade enganosa e abusiva realizada pela UNIDERC, que se apresenta no mercado como Instituição de Ensino Superior (IES) e que, em parceria com a FUNESO, ludibriando e lesando seus alunos, oferece cursos de mestrado e doutorado, quando, na verdade, deveriam ser oferecidos como "cursos livres", é demonstrada nos documentos acostados à inicial, notadamente o Inquérito Civil nº 1.26.002.000008/2014-06 (Id. 4058302.572612), instaurado a partir da Notícia de Fato nº 1.26.002.000008/2014-06, no qual constam os seguintes documentos:

a) o Relatório do Técnico de Segurança Institucional do MPF, mencionando que atendentes da UNIDERC afirmaram que a instituição firmou convênio com a FUNESO e ministra cursos de mestrado e doutorado em Psicanálise aplicada à saúde, educação e ciências jurídicas, os quais são tidos como cursos livres e não são reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação do Ministério da Educação (MEC) (Id. 4058302.572612 - Pág. 23 e 24);

b) o Ofício nº 054/2014/PF-Capes e o Memorando nº 041-03-2014 DAV/CAPES, por meio dos quais a Diretoria de Avaliação da CAPES, vinculada ao MEC, informa que não recebeu proposta(s) de curso(s) de pós-graduação da UNIDERC (Id. 4058302.572612 - Pág. 22 e 25 a 27). O referido memorando destaca que a UNIDERC não tem a prerrogativa para a emissão de títulos como diplomas de mestrado ou doutorado;

c) algumas imagens de publicidade sobre a oferta de mestrado constantes no sítio eletrônico do UNIDERC (Id. 4058302.572612 - Pág. 29, 30 e 41);

d) o Edital de processo seletivo simplificado/2012.2 de "Doutorado em Psicanálise na Educação e Saúde", por meio do qual a UNIDERC se apresenta como Instituição de Ensino Superior, menciona a parceria, por meio de convênio, com a FUNESO, e torna pública a abertura de inscrições para o Doutorado em Psicanálise Aplicado na Educação e Saúde, mediante a oferta de 40 (quarenta) vagas (Id. 4058302.572612 - Pág. 31 e 33);

Ademais, no Inquérito Civil nº 1.26.002.000093/2013-13 (Id. 4058302.572613), instaurado a partir da Notícia de Fato nº 1.26.002.000093/2013-13, consta a Informação nº 542/2014 (Id. 4058302.572613 - Pág. 14 e 16), por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, vinculada ao MEC, atesta que a UNIDERC não é Instituição de Ensino Superior (IES) e informa que os cursos ofertados por entidades não credenciadas como IES são considerados "cursos livres", sendo vedada a emissão de diplomas, bem como consta a Nota Técnica nº 386/13 (Id. 4058302.572613 - Pág. 18 e 27), em que o MEC esclarece dúvidas frequentes sobre a regularidade de instituições e cursos.

Tais documentos comprovam que a UNIDERC efetuou publicidade enganosa ao divulgar e ministrar cursos livres apresentando informações falsas, relativas à indicação de que é IES e de que oferece cursos de mestrado e doutorado, capazes de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza dos serviços de ensino, nos moldes do art. 37, caput e § 1º, do CDC. Mesmo quando a UNIDERC menciona que oferece cursos livres de mestrado e de doutorado, resta clara a intenção de ludibriar e lesar os consumidores, os quais são levados a acreditar que obterão diploma de mestrado ou doutorado.

A participação da FUNESO na prática da publicidade enganosa é evidente, pois atua como agente que repassa credibilidade à UNIDERC perante os consumidores ao firmar as parcerias indicadas no Relatório do Técnico de Segurança Institucional do MPF e no Edital de processo seletivo simplificado/2012.2 de "Doutorado em Psicanálise na Educação e Saúde".

A alegação da UNIDERC de que não oferece cursos de pós graduação advindos do MEC, mas tão somente cursos livres na área de Psicanálise, carece de plausibilidade. A prática da publicidade enganosa restou comprovada tanto pelos documentos colacionados pelo autor, consoante já mencionado, como também pelos documentos anexados pelas rés.

A FUNESO, ao requerer o juízo de retratação em relação à decisão que deferiu o pedido liminar, juntou aos autos a cópia do "Convênio de parceria para formação profissional" (Id. 4058302.598131), o qual faz menção ao objetivo dos convenientes de oferecer curso de "Mestrado Livre em Psicanálise Aplicada a Educação Infantil" (cláusula primeira), indicando que os cursos seriam ministrados pela UNIDERC em parceria com a FUNESO (cláusula segunda - alínea "c"), que a seleção dos candidatos aos cursos de nível "stricto sensu" seriam de responsabilidade da UNIDERC (cláusula quinta - inciso II, alínea "d") e que "em qualquer ação promocional relacionada com o objetivo do presente convênio, será obrigatoriamente destacada a participação da FUNESO e da UNIDERC" (cláusula oitava).

Por sua vez, a UNIDERC acostou aos autos cópia do seu ato constitutivo (Id. 4058302.605712), que comprova que a instituição tem por objeto social a educação superior (graduação e pós-graduação), a educação profissional de nível técnico e o exercício de atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares (cláusula quarta). No comprovante atualizado de situação cadastral da referida instituição consta que sua principal atividade econômica é a educação superior em nível de graduação e pós-graduação (Id. 4058302.605713).

A UNIDERC também juntou aos autos cópias de "Contrato de prestação de serviços educacionais livres em nível stricto sensu" (Id. 4058302.656791), o qual indica como objeto "cursos de pós-graduação" em "nível stricto sensu" e "curso de doutorado" (cláusulas 1ª, parágrafo único, 3ª e 5ª parágrafo primeiro), bem como menciona que a escolha de professores, orientação pedagógica, dentre outras especificações relativas às aulas, são de competência da UNIDERC e da FUNESO (cláusula sétima). Ademais, o Memorando nº 041-03-2014 da CAPES colacionado pela UNIDERC já tinha sido apresentado pelo MPF para confirmar que os cursos livres ofertados pela UNIDERC, apesar de serem divulgados como cursos de mestrado e doutorado, não são aptos para a emissão de títulos como diplomas de mestrado ou doutorado (Id. 4058302.617599).

Assim, a alegação contida na contestação da UNIDERC de que somente oferece cursos livres não se apresenta sustentável, pois o que se discute nos presentes autos é a divulgação enganosa de cursos livres como se fossem cursos de mestrado e doutorado, distorcendo a percepção do consumidor que, acaso fosse mais bem informado, possivelmente não contrataria o serviço.

Verifico que restou comprovada a prática de publicidade enganosa por parte das rés, em prejuízo aos consumidores, afrontando a legislação consumerista e desrespeitando as normas pertinentes aos serviços de educação."

No mesmo sentido, assim se houve o Parecer do Ministério Público em Segunda Instância, onde se lê (destaque do original):

"[...] Ocorre que, no caso dos autos, restou comprovado que a UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL RELIGIOSO E CULTURAL LTDA - EPP (UNIDERC) e a FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA (FUNESO), ora apelantes, estavam ofertando, em parceria, cursos de mestrado e doutorado como se fossem habilitadas perante os órgãos competentes, sendo que a primeira recorrente sequer possuía credenciamento como IES, jamais tendo solicitado junto ao MEC a abertura de cursos de pós-graduação, atraindo diversos alunos, dentre tantos ali interessados, os quais, todavia, não têm garantido o direito de obter um diploma com validade nacional ao final do curso. A comprovação das referidas irregularidades foi muito bem demonstrada na sentença de primeiro grau, como se observa das seguintes passagens: [...]"

Para completar, através de consulta aos dados constantes no cadastro do Sistema e-MEC, no endereço eletrônico do Ministério da Educação, verificou-se a inexistência de registros relacionados à UNIDERC, donde se infere que tal entidade não está mesmo credenciada como Instituição de Ensino Superior, ou seja, não possui sequer o ato autorizativo inicial necessário para entrar em atividade regularmente, de forma que não poderia em hipótese alguma ofertar qualquer curso de nível superior, seja de graduação ou de pós-graduação, ainda que o fizesse em convênio com

outra instituição de ensino, como ocorreu na hipótese dos autos, em que os cursos de mestrado/doutorado eram ofertados em parceria com a FUNESO.

Ora, ante a falta de ato autorizativo específico para funcionar como IES, a UNIDERC apenas poderia disponibilizar, quando muito, os chamados "cursos livres", sem qualquer referência a mestrado, doutorado ou pós-graduação *stricto sensu*, devendo-se frisar que, em casos tais, é vedada a emissão de diploma, sendo garantido para o aluno concluinte tão somente um certificado de participação, sem valor de título de curso superior nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394/96. [...]

Todavia, no caso presente, embora a UNIDERC defenda que os alunos estavam cientes de que os cursos por ela ofertados diziam respeito apenas a "cursos livres", sem reconhecimento do MEC e sem a possibilidade de emissão de diploma, restou fartamente comprovado nos autos, em especial pelas imagens de divulgação dos referidos cursos no site da entidade e nos editais de abertura de processo seletivo (id. nº. 4058302.572612), que a referida entidade disponibilizava cursos como sendo de mestrado ou doutorado, de forma a ludibriar os alunos interessados, que são levados a acreditar que estarão se matriculando numa pós-graduação *stricto sensu* em situação regular perante as autoridades competentes, com possibilidade de obtenção de diploma com validade nacional ao final do curso, em tudo a corroborar a prática, pela entidade ora apelante, de publicidade enganosa, vedada pelo ordenamento pátrio, conforme previsão contida no art. 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor:[...]

Assim, a UNIDERC, longe de cientificar o público interessado de que o curso por ela disponibilizado enquadrava-se na categoria de "curso livre", como defende a apelante, divulgava as turmas como se se tratasse efetivamente de mestrado ou doutorado, ao arrepio da legislação de regência, vez que a entidade sequer possuía credenciamento como IES, tampouco autorização específica para abrir cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Dessa maneira, a UNIDERC findava por lesionar os alunos duplamente, pois, de um lado, ofertava cursos de mestrado e doutorado sem autorização para tanto, de forma que os discentes, após despenderem recursos financeiros, tempo e esforços, ficam impedidos de receber diploma com validade nacional ao final da pós-graduação, e, de outro, prestava serviço educacional sem qualquer garantia de qualidade, já que não se submetia aos exames qualitativos realizados pelas autoridades competentes, por atuar sem autorização e controle do poder público [...]."

Das provas constantes dos autos constata-se de forma inequívoca a ocorrência de publicidade enganosa consubstanciada na divulgação enganosa de cursos livres como se fossem cursos de mestrado e doutorado, por instituição de ensino não credenciada ao IES e em desconformidade com a Nota Técnica nº 386/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC.

O dano moral encontra previsão expressa no art. 5º, V e X, da vigente Constituição Federal, sendo o dano moral coletivo uma modalidade do dano constitucionalmente previsto e decorre do valor solidariedade.

Estará presente sempre que houver situação grave o suficiente para causar repulsa ou indignação social a valores éticos que estruturam a sociedade, capazes de violar direitos da personalidade de determinado grupo, coletividade ou comunidade, em seu aspecto individual homogêneo ou coletivo *stricto sensu*, por haver vítimas determinadas ou determináveis, conforme disposto no art. 81, parágrafo único, incisos II e III do CDC, onde se lê:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...];

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Por sua vez, o STJ vem admitindo a fixação do dano moral coletivo. Neste sentido destaco o REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014.

No caso, das razões já expostas, inquestionável a ocorrência de dano aos alunos interessados, em flagrante violação ao art. 81 da Lei 8.078/90 (CDC) e art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (7.347/85) que prevê a responsabilização pelos danos morais causados à coletividade.

Por sua vez, a responsabilidade da FUNESO igualmente resta caracterizada, no quanto, via parceria/convênio (id 4058302.598131), emprestava credibilidade à UNIDERC perante os consumidores, com divulgação inclusive em seu endereço eletrônico, conforme consta do edital de processo seletivo 2012.2 (id 4058302.572612), que torna pública a prorrogação do período de inscrição e seleção para "Doutorado em Psicanálise na Educação e Saúde".

A fixação do dano coletivo no caso concreto, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se apresenta razoável, considerando as finalidades dissuasória e reparatória desta condenação, não merecendo assim, qualquer reforma, tampouco redução.

Por fim, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) fixado a título de multa diária pelo descumprimento da tutela de urgência, de igual forma se mostra razoável, considerando a gravidade da lesão que se manteria no descumprimento do que restou decidido e a necessidade de se fixar valor suficiente, capaz de incentivar o seu cumprimento, ou caso contrário, sob pena de tornar-se inócua. Sendo assim, sem qualquer razão a sua redução.

Diante de tais considerações, por irreparável mantenho a sentença recorrida e nego provimento às apelações.

É como voto.

Poder Judiciário

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

PROCESSO Nº: **0800335-42.2014.4.05.8302 - APELAÇÃO**

APELANTE: **FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA (e outro)**

ADVOGADO: **GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS (e outro)**

APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (e outros)**

ADVOGADO: **ATALIBA DE ABREU NETTO**

JUIZ FEDERAL: **RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO**

RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 4ª TURMA**

## **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍCIO DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CURSOS LIVRES DE PSICANÁLISE. ANÚNCIO COMO CURSOS DE MESTRADO/DOCTORADO. OFERTA POR INSTITUIÇÃO SEM CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DO MEC. PUBLICIDADE ENGANOSA. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DEVIDOS. SUFICIÊNCIA DO *QUANTUM* ATRIBUÍDO À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E À MULTA (*ASTREINTES*). APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Apelação da sentença que condenou: "a) a UNIDERC e a FUNESO a não publicar qualquer anúncio ou edital no qual se designe a UNIDERC como instituição de ensino superior, ou que oferece cursos mestrado ou doutorado, sem antes realizar o credenciamento, autorização e reconhecimento junto MEC; b) a FUNESO ao cancelamento e interrupção de todo tipo de

divulgação de qualquer convênio com a UNIDERC seja para oferecer cursos de mestrado e doutorado ou para dar suporte a esta última de modo a ofertar cursos de mestrado e doutorado sem a devida autorização/reconhecimento; c) a UNIDERC e a FUNESO a divulgar nos seus sites e em dois jornais de grande circulação no Estado de Pernambuco, a presente sentença de mérito, às suas expensas; d) a UNIDERC e a FUNESO ao pagamento de dano moral coletivo, por ofensa a coletividade como um todo (direito difuso), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1306/1994, em cumprimento ao disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/85."

2. Ao contrário do que defende a apelante, sua citação não ocorreu apenas por intermédio de seus patronos, tendo havido a citação pessoal do Diretor da referida instituição de ensino, na data de 05/09/2014, conforme Mandado de Intimação nº 0007.000201-2/2014.

3. Posteriormente, em 10.09.2014, a apelante requereu a juntada de procuração e substabelecimento (id. nº. 4058302.598044), e, na mesma data, protocolou pedido de retratação (id. 4058302.598213) da decisão que deferiu, em parte, os pleitos liminares formulados pela parte autora.

4. Inexiste qualquer defeito de citação a ensejar a sua nulidade.

5. Conforme consta da sentença recorrida "a prática de publicidade enganosa e abusiva realizada pela UNIDERC, que se apresenta no mercado como Instituição de Ensino Superior (IES) e que, em parceria com a FUNESO, ludibriando e lesando seus alunos, oferece cursos de mestrado e doutorado, quando, na verdade, deveriam ser oferecidos como "cursos livres", é demonstrada nos documentos acostados à inicial, notadamente o Inquérito Civil nº 1.26.002.000008/2014-06 (Id. 4058302.572612), instaurado a partir da Notícia de Fato nº 1.26.002.000008/2014-06".

6. No Edital de processo seletivo simplificado/2012.2, que torna pública a abertura de inscrições para o Doutorado em Psicanálise Aplicado na Educação e Saúde, a UNIDERC se apresenta como Instituição de Ensino Superior, havendo menção de parceria, por meio de convênio, com a FUNESO.

7. O Ministério Público Federal em Parecer, nesta Instância, textualmente pontuou que "restou fartamente comprovado nos autos, em especial pelas imagens de divulgação dos referidos cursos no site da entidade e nos editais de abertura de processo seletivo (id. nº. 4058302.572612), que a referida entidade disponibilizava cursos como sendo de mestrado ou doutorado, de forma a ludibriar os alunos interessados, que são levados a acreditar que estarão se matriculando numa pós-graduação *stricto sensu* em situação regular perante as autoridades competentes, com possibilidade de obtenção de diploma com validade nacional ao final do curso, em tudo a corroborar a prática, pela entidade ora apelante, de publicidade enganosa, vedada pelo ordenamento pátrio, conforme previsão contida no art. 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor."

8. Das provas constantes dos autos constata-se de forma inequívoca a ocorrência de publicidade enganosa consubstanciada na divulgação enganosa de cursos livres como se fossem cursos de mestrado e doutorado, por instituição de ensino não credenciada ao IES e em desconformidade com a Nota Técnica nº 386/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC.

9. O dano moral encontra previsão expressa no art. 5º, V e X, da vigente Constituição Federal, sendo o dano moral coletivo uma modalidade do dano constitucionalmente previsto e decorre do valor solidariedade.

10. Estará presente sempre que houver situação grave o suficiente para causar repulsa ou

indignação social a valores éticos que estruturam a sociedade, capazes de violar direitos da personalidade de determinado grupo, coletividade ou comunidade, em seu aspecto individual homogêneo ou coletivo *stricto sensu*, por haver vítimas determinadas ou determináveis, conforme disposto no art. 81, parágrafo único, incisos II e III do CDC.

11. O STJ vem admitindo a fixação do dano moral coletivo. Destaca-se o REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014.

12. Inquestionável a ocorrência de dano aos alunos interessados, em flagrante violação ao art. 81 da Lei 8.078/90 (CDC) e art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (7.347/85) que prevê a responsabilização pelos danos morais causados à coletividade.

13. A responsabilidade da FUNESO igualmente resta caracterizada, no quanto, via parceria/convênio, emprestava credibilidade à UNIDERC perante os consumidores, com divulgação inclusive em seu endereço eletrônico, conforme consta do edital de processo seletivo 2012.2, que torna pública a prorrogação do período de inscrição e seleção para "Doutorado em Psicanálise na Educação e Saúde".

14. A fixação do dano coletivo no caso concreto, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se apresenta razoável, considerando as finalidades dissuasória e reparatória desta condenação, não merecendo assim, qualquer reforma, tampouco redução.

15. O valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) fixado a título de multa diária pelo descumprimento da tutela de urgência, de igual forma se mostra razoável, considerando a gravidade da lesão que se manteria no descumprimento do que restou decidido e a necessidade de se fixar valor suficiente, capaz de incentivar o seu cumprimento, ou caso contrário, sob pena de tornar-se inócua. Sem qualquer razão a sua redução.

16. Manutenção da sentença recorrida.

17. Apelações improvidas.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de abril de 2015. (data do julgamento)

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

Relator